

PARECER JURÍDICO 134/2025 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

Equipe de Apoio de Licitação do Município de Tomé-Açu/PA

Parecer Jurídico: 134/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2025 – 2508001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2508001/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio de Licitação do Município de Tomé-Açu, regulada pelo Decreto Municipal nº 55/2023, no Processo Licitatório nº 9/2025-2508001, Processo Administrativo nº 2508001/2025, referente à documentação para abertura de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA.

Consta nos autos, que na data de 11 de agosto de 2025, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu - SEMSA**, apresentou **Documento De Formalização de Demanda**, com o objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, em conformidade com o Inciso I, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023.

Justificou que a demanda fundamenta-se na necessidade da respectiva secretaria, tendo em vista os atendimentos à população realizados pelas unidades de saúde.

Juntamente com o referido Documento de Formalização de Demanda, também foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar (Inciso I, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e Inciso II, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023), o Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e §§ 4º e 5º, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023), e a Análise Risco (Inciso X, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e Inciso IX, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023).

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 12 de agosto de 2025, a Exma. Secretária Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, em atendimento ao disposto no Art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 56, de 28 de novembro de 2023.

Na data de 13 de agosto de 2025, a Equipe de Apoio em Licitação de Tomé-Açu, apresentou Mapa de Apuração de Preços, em conformidade com o art. 23, § 1º, inciso II, que tem como base, contratações similares feitas pela Administração Pública.

Em ato contínuo, na data de 21 de agosto de 2025, a Exma. Secretária Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme preceitua o Inciso II, do Art. 16, da Lei nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Aliado a isso, na data de 22 de agosto de 2025, a Exma. Secretária Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente.

Desta feita, na data de 25 de agosto de 2025, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 0002/2025-GPMTA, de 02 de janeiro de 2025, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2025-2508001, na modalidade Pregão Eletrônico.

Diante disso, na data de 25 de agosto de 2025, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, que versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).”

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei Federal nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, em se tratando das contratações feitas pelos Entes Públicos, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade,

de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

A modalidade sugerida para realização do presente certame, qual seja, **“Pregão”**, encontra amparo legal no Art. 6º, Inciso XLI, no Art. 28, Inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Art. 2º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 059/2023, vejamos:

Art. 6º. Para fins desta lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I – Pregão;”

“Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço, o de maior desconto, conforme definido no edital;

De mesmo modo, os objetos licitados amoldam-se adequadamente previsto no Art. 2º, Inciso II, a Lei Federal nº 14.133/2021 vejamos:

“Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

(...)

II – compra, inclusive por encomenda;”

O certame licitatório na modalidade **pregão**, realizar-se-á de maneira **eletrônico**, em conformidade com o Art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Art. 4º, do Decreto Municipal nº 59/2023, vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º. **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”
(Grifos nossos)

“Art. 4º. **O pregão, na forma eletrônica, segue o rito procedimental comum a que se refere o Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo ser adotado sempre que o objeto for bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, entendidos como aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definidos no inciso II e na alínea “a” do inciso VI do art. 2º deste Decreto.” **(Grifos nossos)**

O orçamento estimado para contratação encontra-se como **SIGILOSO**, em conformidade com o Art. 24, da Lei nº 14.133/2021, atendendo o disposto no inciso I, do referido artigo:

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
(Grifos nossos)

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por lotes/itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por lotes/itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

O processo licitatório desde sua fase preparatória, deve seguir um cronograma específico, de acordo com a modalidade escolhida, que obrigatoriamente deve ser

composto por documentos essenciais e indispensáveis a sua instrução, dos quais destacam-se o Estudo Técnico Preliminar (Inciso I, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e Inciso II, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023), e o Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021 e §§ 4º e 5º, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023), vejamos:

Lei nº 14.133/2021

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; **(Grifos nossos)**

Decreto Municipal nº 59/2023:

“Art. 13. A fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso existente, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

IX - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

(...)

§ 4º O órgão ou entidade requisitante justificará a necessidade de contratação, definirá o objeto do certame, indicará a dotação orçamentária e promoverá a elaboração do termo de referência, que deverá conter:

(...)

§ 5º O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos no parágrafo anterior, além das seguintes informações:

As documentações do rol taxativo constantes nos artigos mencionados ao norte, devem seguir diretrizes e exigências específicas, baseadas no Art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Dando seguimento, todo processo licitatório em sua fase inicial, deve tomar com diretriz as recomendações e documentações exigidas no Art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021. São essas recomendações e documentações que farão com que o processo transcorra em conformidade com os princípios basilares da administração pública.

Uma das documentações necessárias para que se tenha início o processo licitatório é O Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Inciso X, do Art. 2º, do Decreto Municipal nº 59, de 28 de novembro de 2023.

Pelo que restou comprovado, O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente instruído com as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, do Art. 18, da Lei nº 14.133/2021, bem como no § 1º, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023.

Continuando, O Termo de Referência, disposto no Inciso II, do Art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, Inciso XI, do Art. 2º, do Decreto Municipal nº 59/2023, também é documento indispensável ao início do processo licitatório.

O termo de Referência quanto a sua elaboração, deve seguir as recomendações previstas no Inciso XXIII, do Art. 6º, da lei Federal nº 14.133/2021, e § 4º, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 59/2023, o que restou devidamente atendido pelos documentos anexados aos presentes autos.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 23, traz a previsão de que os valores para contratação devem ser compatíveis com os praticados no mercado, e que para essa aferição devem seguir alguns parâmetros, adotados de forma combinado ou não, em conformidade com o § 1º, do mencionado artigo.

Dito isso, a Equipe de Apoio a Licitação adotou o previsto no Inciso II, do § 1º, do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, e Incisos II e III, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 56/2023, que toma como base contratações feitas pela administração pública.

Continuando, temos o Art. 53, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária, pois tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Foi anexada a documentação pertinente ao presente caso para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no Termo de Referência: Razão da Escolha do Prestador de Serviços, Justificativa do Preço, Descrição do Fornecimento, Penalidades, Garantias e Designação dos Recursos Orçamentários, estando portanto em consonância com a nossa legislação vigente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido, também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.' (Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, é admissível juridicamente o prosseguimento do presente certame, na modalidade pregão eletrônico, com fundamento no Art. 6º, Inciso XLI, no Art. 28, Inciso I, ambos da Lei

Federal nº 14.133/2021, e no Art. 2º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 059/2023, e ainda, no Art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Art. 4º, do Decreto Municipal nº 59/2023.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2025-2508001, Processo Administrativo nº 2508001/2025, que tem como objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA, considerando que os documentos que integram o presente processo licitatório se mostram aptos ao prosseguimento, e a minuta do edital atende todas as exigências previstas no Art. 25, como também se mostra apta a publicação, seguindo para a próxima fase do processo licitatório, em conformidade com o Art. 17, Inciso II, Art. 53, § 3º, Art. 54, ambos da Lei nº 14.133/2021, Art. 15, do Decreto Municipal nº 59/2023, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 26 de agosto de 2025.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 656.216-0

OAB/PA nº 30.931-B